



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

1/7

PARECER

Consulente: Departamento de Compras e Licitação

Ref.: Aquisição de veículos automotores pela Administração Pública – Veículo novo – Primeiro emplacamento

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca das aquisições de veículos automotores pela Administração Pública e a aplicação da Lei 6729 de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari).

Vale ressaltar que o parecer é exarado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta Procuradoria adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração

É, em síntese, o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Os procedimentos administrativos são definidos na Lei 8.666/1993, que estabelece normas gerais sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O referido diploma em seu artigo 30, IV¹, deixa claro que em determinadas áreas e

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

PREP. B. ESP. PRO. LICITAÇÃO
128003 29/MAI/2020 11:29



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

2/7

seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas.

Pois bem. No tocante a aquisição de **veículo novo** e ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6729 de 28 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Ainda:

Art. 2º. (...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

De acordo com o art. 12² da lei mencionada é possível verificar a obrigação do concessionário de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar **veículos novos** para fins de revenda.

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

² Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

3/7

Nesta perspectiva a deliberação do CONTRAN nº 64/2008³ define como **veículo novo** aquele “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento**”.

Por sua vez a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Dessa forma, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o registro e licenciamento não serão de um veículo novo.

Assim, a venda de veículo novo somente poderá ser efetuada por concessionário ou fabricante para o consumidor final, e este, nos termos do artigo acima citado, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito.

Isto posto, a conclusão que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário ou fabricante, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias, às quais se submetem a Lei 6729/79 é que podem **comercializar veículos novos**, pois emitem a nota fiscal diretamente para o consumidor final, que por sua vez, realizará o primeiro licenciamento e registro.

Neste sentido é vasta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como se vê colacionado abaixo:

³ 2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

4/7

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de **comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário**, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

2. O **primeiro emplacamento** somente pode ocorrer se o **veículo** for **adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante**, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. (TCEMG. Denúncia 1084407. Relator Cons. José Alves Viana. Data da sessão 04/02/2020)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE. DISTRIBUIDORA. GARANTIA DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.

1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada.

2. A **venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados.**

3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia.

5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG

Procuradoria Geral do Município

5/7

possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. (TCEMG. Denúncia 1024402. Relator Cons. José Alves Viana. Data da sessão 22/10/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Não há que se falar em restrição a ampla competitividade, quando se verifica a participação de mais de um concorrente no certame.

2. A Administração, ao permitir que somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento. (TCEMG. Denúncia 1047854. Relator Cons. Wanderley Ávila. Data da sessão 04/07/2019)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

Em interpretação haurida dos termos utilizados na **Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.** (TCEMG. Denúncia 1040657. Relator Cons. Gilberto Diniz. Data da sessão 17/05/2018) (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União manifestou entendimento de que a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado, vejamos:

2. A nosso ver, a simples informação de que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para o micro-ônibus de placa JZL7286, Renavam 783643900, Chassi 93ZC4980118300730, indica o ano/modelo 2000/2001 não seria, em princípio, suficiente para se afirmar categoricamente que o veículo não fosse zero km na data em que teve sua propriedade transferida da empresa fornecedora Santa Maria Comércio Representações Ltda. ao Município (17.09.2002).

3. Contudo, a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG

Procuradoria Geral do Município

6/7

contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que **houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município** (placa 0023404/MT) **autorizam deduzir que se trata de veículo usado**. Não haveria sentido lógico em a empresa emplacar o veículo e arcar com as despesas daí decorrentes (IPVA, seguro obrigatório, licenciamento) se não fosse para efetivamente utilizá-lo. De qualquer modo, o ônus de demonstrar que a compra atendeu às especificações previstas no instrumento do convênio e no edital de licitação, entre elas a de ser zero km, recai, como se sabe, sobre o gestor dos recursos públicos federais, e não sobre o TCU, conforme estabelecem as disposições do art. 93 do Decreto-lei n.º 200/67 e dos arts. 66 e 145 do Decreto n.º 93.872/86 e na linha da farta e remansosa jurisprudência do Tribunal a respeito da matéria.

“6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município** (placa 0023404/MT) **autorizam deduzir que se trata de veículo usado**”. (TCU. Acórdão nº 4572/2013 – 2ª Câmara. Relator Ministro José Jorge. Data da sessão 06/08/2013) (Grifo nosso)

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário/distribuidor ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

3- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da regulamentação legal vigente, conclui-se que em certames cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento/aquisição de veículos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

7/7

automotores novos, zero quilômetro e o primeiro emplacamento em nome do Município, há que se observar a aplicação da Lei 6729 de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari).

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Esperança/MG, 29 de Maio de 2020.


Anne Fonseca Resende Lacerda
Procuradora Geral do Município de Boa Esperança
OAB/MG 170.463

Anne Fonseca Resende Lacerda
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 170.463


Tânia Mara Ferreira
Diretora de Departamento - PGM
OAB/MG 194.233

Procuradoria Geral do Município
Praça Pe. Júlio Maria, 40, Centro
Boa Esperança/MG